



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1105398-07.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é embargado MAURO ROBERTO DOS REIS AZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos da ré, com imposição de multa V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1105398-07.2023.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

EMBARGADO: MAURO ROBERTO DOS REIS AZI.

COMARCA: São Paulo

JUIZ(A) PROLATOR(A) – Fabiana Marini

VOTO N. 11250

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Provimento do recurso de apelação do autor e desprovimento daquele da ré. Suposta omissão. Argumentos apresentados que, na verdade, buscam a revisão do que já foi julgado pela Turma. Aresto embargado que expôs de modo claro e suficientemente fundamentado os motivos da razão de decidir. Restabelecimento de plano individual, em prol dos filhos do titular, ante a inércia da recorrente a pugnar por esclarecimentos de qualquer feição, ao longo de décadas a fio. Recurso com caráter infringente e protelatório. Judicioso precedente do C. STJ que não encerra viés vinculativo, a par de que versa sobre hipótese francamente distinta (autogestão x particular). **EMBARGOS DA RÉ REJEITADOS, COM ASSINAÇÃO DE MULTA.**

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em razão do acórdão conferiu parcial provimento à apelação interposta pelo autor, ao passo que desproveu aquela da aqui emabrgante. Em resumo, sob pretexto de suprir omissão e prequestionar a matéria, alega que o v. aresto deixou de enfrentar relevante argumento, atinente à ausência da ocorrência de *supressio*, consoante recente entendimento esposado pelo C. STJ.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Tenho que o v. julgado colegiado não padece de quaisquer omissões, obscuridades ou contradições a serem aqui supridas, necessárias até mesmo para fins de prequestionamento.

Com efeito, o liame conta com décadas, bem assim a inércia da embargante no sentido de aferir – ou não – a subsistência da condição de dependência dos filhos maiores da contratante, a viabilizar a manutenção do liame.

Neste ambiente, na linha percorrida – e que ora resta repisada – foi, sim, frustrada justa expectativa quanto à manutenção do longo e profícuo vínculo contratual, a atentar contra a boa-fé objetiva, que deveria orientar as relações, especialmente aquelas de consumo, a partir de uma conduta de lealdade, confiança e cooperação entre as partes – notadamente mútua assistência.

Assim, considerando que o judicioso precedente aventado não encerra viés vinculativo e, não bastasse, diz respeito a plano gerido por associação de autogestão, sem fim lucrativo; hipótese francamente distinta daquela dos autos, que trata de plano individual, patente, na verdade, (i) inconformismo com a justiça da decisão - que já poderia ter sido impugnada por intermédio do recurso apropriado, bem como (ii) firme e temerário desejo de protelar. Gize-se, os principais pontos levantados pelas partes foram, sim, analisados de modo claro e suficiente, demonstrado o posicionamento desta Turma Julgadora, não sendo necessária a análise minudente de cada dispositivo legal ou argumento apontado.

Nesse sentido, o E. STJ já se manifestou:

O julgador não tem o dever de discorrer esgotadamente sobre os regramentos legais existentes e nem está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a sua decisão. Ausência de omissão a viciar o julgamento de segundo grau. Violação ao art. 535, II, do CPC que se repele (REsp nº 614.042-0-PR, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 22.2.2005, in Boletim do STJ, nº 6/2005, ps. 47-48).

Outrossim, o C. STF também assentou entendimento sobre prequestionamento dessa natureza:

Recurso extraordinário Pquestionamento Alcance do instituto. A exigência do prequestionamento não decorre de simples apego a determinada forma. A razão de ser está na necessidade de proceder a cotejo para, somente então, assentar-se o enquadramento do recurso no permissivo legal. Diz-se prequestionado determinado tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito, contando a parte sequiosa de ver o processo guindado à sede extraordinária com remédio legal para compeli-lo a tanto – os embargos declaratórios (...). Impor para configuração do prequestionamento, além da matéria veiculada no recurso, a referência ao número do dispositivo legal pertinente, extravasa o campo da razoabilidade, chegando às raias do exagero e do mero capricho, paixões que devem estar ausentes quando do exercício judicante (RE nº 128.519-2/DF, Pleno, m.v., Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 27.9.1990, DJU de 8.3.1991, p. 2.206).

Assim, inelutável a rejeição, ladeada da cominação de multa.

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RÉ E, DADO SEU TEMERÁRIO MÓVEL PROTELATÓRIO, ASSINO MULTA DA ORDEM DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, ATUALIZADO E AJUSTADO, POR FORÇA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.**

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator